

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, VISANDO À IMPROCEDÊNCIA TOTAL DOS PEDIDOS DE PEÇA VESTIBULAR, OU, ALTERNATIVAMENTE, QUE SEJA REDUZIDO O QUANTUM COMPENSATÓRIO ARBITRADO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO AUTOR, PUGNANDO PELA RESTITUIÇÃO, NA FORMA DOBRADA, DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DE SEUS PROVENTOS.1) No caso concreto, restou incontroverso nos autos, que o Autor obteve o valor do empréstimo de R\$ 9.655,44 (nove mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos). Com efeito, o Autor declara em seu depoimento pessoal (fl.348), que sua dívida no valor de R\$ 8.456,89(oito mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos) perante o Banco Cacique foi paga pelo Réu, e ainda reconhece, que houve o depósito em sua conta corrente no valor de R\$1.198,55(mil cento e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos). Afirma, contudo, desconhecer o contrato que deu origem aos descontos de parcelas mensais no valor de R\$315,54(trezentos e quinze reais e cinquenta e quatro centavos).2) Na prova técnica, de fls. 156/177 (e-doc. 156), produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, a i. Perita concluiu, de modo taxativo, que a assinatura lançada no contrato apresentado no e-doc. 32 do qual originou o crédito na conta do Autor, o pagamento da dívida perante o Banco Cacique e os consequentes descontos em sua folha de pagamento, não promanou do punho do Autor.3) Destarte, nada obstante o pagamento da dívida do Autor no valor de R\$ 8.456,89(oito mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos) bem como o depósito realizado na conta do mesmo, no valor de R\$1.198,55(mil cento e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos), a parte Ré não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, qual seja, comprovar que foi o Autor quem contratou o empréstimo por ele impugnado. 4) Segundo entendimento firmado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.197.929/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a ocorrência de fraudes ou delitos contra o sistema bancário, que resultem danos a terceiros ou a correntistas, não afasta a responsabilidade civil da instituição financeira, na medida em que fazem parte do próprio risco do empreendimento, caracterizando fortuito interno. Incidência dos verbetes nº 479, da Súmula de Jurisprudência do STJ, e nº 94, desta Corte.5) Violados deveres jurídicos originários, surge para a Ré o dever jurídico sucessivo de recompor os danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes.6) O dano material consiste nos valores descontados indevidamente no Benefício Previdenciário do Autor, pelo que sua devolução deverá ser em dobro.7) Reconhecida a utilização pelo consumidor, da quantia fornecida pelo Banco, no valor de 9.655,44(nove mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) e tendo já sido efetuada a devolução ao Banco Réu da quantia remanescente no valor de R\$1.198,55 (mil cento e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos), tem o Réu o direito de restituir-se do do montante relativo ao pagamento da dívida no valor de R\$ 8.456,89(oito mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos), com correção monetária, somente, desde a data de sua efetivação na conta corrente do Autor. Impõe-se, assim, a compensação do valor a ser pago ao Autor com o quantitativo que deve ser por ele restituído à instituição financeira, o que deverá ser apurado em liquidação se sentença.8) Com relação ao pedido alternativo da parte Ré à fl.362, de redução da verba compensatória arbitrada, este carece de interesse recursal, na medida em que não há condenação da parte Ré neste sentido, nem sequer consta no rol de pedidos iniciais, tal condenação à título de danos morais.9) Majoração dos honorários que se impõe em favor do recorrido, para 20% do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85 § 11, Código de Processo Civil.10) Recurso da parte Ré a que se nega provimento. Recurso da parte Autora parcialmente provido para condenar a parte Ré à devolução, na forma dobrada, dos valores indevidamente descontados, mantendo a sentença no tocante a declaração de nulidade do contrato firmado e condenação do Réu a suspensão dos descontos no Benefício Previdenciário do Autor, facultando-se à instituição financeira a compensação do seu crédito com a condenação que lhe fora imposta, o que deverá ser apurado em liquidação se sentença, se for o caso. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso da ré e deu-se parcial provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Relator.

085. APELAÇÃO 0030123-85.2014.8.19.0001 Assunto: Transporte Aéreo - Outros / Contratos de Consumo / Transporte Aéreo / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 50 VARA CÍVEL Ação: 0030123-85.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00655852 - APTÉ: JORGE MANOEL TEIXEIRA CARNEIRO ADVOGADO: ROBERTA TEREZINHA PINHO LEITE OAB/RJ-131858 APDO: DEUTSCHE LUFTHANSA A.G. ADVOGADO: PAULA RUIZ DE MIRANDA BASTOS OAB/RJ-089119 **Relator: JDS. DES. ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ART. 924,II, do CPC. EXTINÇÃO CALCADA NA SUPUSTA INÉRCIA DO EXEQUENTE/IMPUGNADO, QUE NÃO TERIA CARREADO AOS AUTOS PLANILHA DE EVENTUAL DIFERENÇA. DESPACHO DETERMINANDO AO EXECUTADO/IMPUGNADO PARA TRAZER AOS AUTOS ALUDIDA PLANILHA. ERRO MATERIAL APONTADO PELO PRÓPRIO DEVEDOR E IGNORADO PELO JUÍZO. ERRO PROCEDIMENTAL CONFIGURADO A CERCEAR DIREITO DO CREDOR. IMPERIOSA A ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA SEJA OPORTUNIZADA MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE/IMPUGNADO. RECURSO PROVIDO PARA DETERMINAR A ANULAÇÃO DA SENTENÇA E O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

086. APELAÇÃO 0033723-84.2014.8.19.0205 Assunto: Cobrança de Quantia Indevida / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAMPO GRANDE REGIONAL 5 VARA CÍVEL Ação: 0033723-84.2014.8.19.0205 Protocolo: 3204/2017.00668769 - APELANTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR OAB/RJ-187262 APELADO: ADENIR PIREZ DA ROSA ADVOGADO: GEOVANI DOS SANTOS DA SILVA OAB/RJ-138001 **Relator: JDS. DES. ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE JUROS ABUSIVOS, ANATOCISMO E COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFA DE CADASTRO E REGISTRO DE CONTRATO, DENTRE OUTROS PEDIDOS. MATÉRIA OBJETO DO RESP Nº 1.578.526-SP (2016/0011287-7), SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (TEMA 958).1- Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça determinando a suspensão de todos os processos que versem sobre matérias objeto de afetação no REsp nº 1.578.526/SP. 2-Suspensão do processo até que seja proferida decisão no Recurso Especial. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, SUSPENDEU-SE O PROCESSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR .

087. APELAÇÃO 0000428-87.2010.8.19.0046 Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: LEOPOLDINA REGIONAL 4 VARA CÍVEL Ação: 0000428-87.2010.8.19.0046 Protocolo: 3204/2017.00648401 - APTÉ: VIACAO ITAPEMIRIM S A EM RECUPERACAO JUDICIAL ADVOGADO: RODRIGO MORENO PAZ BARRETO OAB/SP-215912 APDO: ROGÉRIO PONDE DE OLIVEIRA ADVOGADO: ANEMAR FERREIRA JUNIOR OAB/RJ-151380 **Relator: JDS. DES. ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL.RELAÇÃO DE CONSUMO. CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO DURANTE VIAGEM INTERESTADUAL. COLISÃO DO ÔNIBUS EM QUE TRAFEGAVA A VÍTIMA, COM UMA CARRETA. FALECIMENTO DA COMPANHEIRA DO APELADO. IRRELEVÂNCIA DA CULPA DE TERCEIRO, POR NÃO EXIMIR A RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA à ART.735 DO CC. DANO MORAL CONFIGURADO. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.1)Conjunto probatório que demonstra que a vítima morreu em acidente de trânsito quando estava sendo transportada em ônibus operado pela Apelante.2) Teoria do Risco do Empreendimento. Responsabilidade objetiva da concessionária, que por força da cláusula de incolumidade se obriga a transportar o passageiro incólume desde o seu ponto de origem até o de destino, o que foi descumprido.3)Responsabilidade